



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0023545-12.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KEVIN IGOR DUGA ROSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução n.º 0023545-12.2024.8.26.0050 – São Paulo

Agravante: Kevin Igor Duga Rosa

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz de Direito: Marcelo Matias Pereira

Relator: Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.063

Agravo em execução. Pena de multa. Penhora. Possibilidade. Aplicação do art. 164, § 2.º, da LEP. Precedentes. Decisão bem fundamentada. Recurso não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por Kevin Igor Duga Rosa contra a r. decisão (fls. 98/99) que, nos autos de execução n.º 1038814-11.2023.8.26.0050, indeferiu a hipossuficiência econômica, mantendo-se a penhora de ativos.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade da penhora, por se tratar de bens essenciais à subsistência e da família, conforme disposto no art. 50, § 2.º, do Código Penal, e do art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Assevera, ainda, que é hipótese de extinção independente de pagamento, conforme o Tema n.º 931, do E. Superior Tribunal de Justiça. Pede, assim, o cancelamento da penhora e a extinção de punibilidade independente do pagamento (fls. 1/4).

Respondido o recurso (fls. 111/119) e mantida a r. decisão (fl. 120), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 129/134).

É o relatório.

Segundo consta, o agravante, por r. sentença de 24 de março de 2023, foi condenado a pena de cinco anos e dez meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de quinhentos e oitenta e três dias-multa (equivalente a R\$24.162,60), por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 (fls. 7/8).

O Ministério Público ajuizou a ação de execução da pena de multa, decorrente da condenação penal, e, em razão do inadimplemento, foi determinada a penhora, com a indisponibilidade dos valores referente a *Caixa Econômica Federal*, no importe de R\$11,21 (fls. 67/68) e de R\$1.986,67 (fls. 69/70), bem como de *Banqi*, de R\$78,12 (fls. 69/70).

Pois bem.

A meu ver, com razão o digno Magistrado.

Primeiramente, há que considerar a posição consolidada pelo E. STJ no Tema 931:

"O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária."

A posição consolidada do E. STJ no Tema 931 é de que a possibilidade de extinção da pena de multa, por conta da hipossuficiência do sentenciado, dá-se após o cumprimento da pena privativa de liberdade ou da pena restritiva de direitos, o que não se vislumbra na presente hipótese, pois o agravante sequer cumpriu a pena corporal a ele imposta.

No mais, não é possível estender a interpretação do posicionamento do E. STJ como fundamento para admitir a extinção de todas as penas de multa, sobretudo, porque, em verdade, o entendimento intenta não impedir a extinção de punibilidade somente daquele que, depois de cumprida a pena corporal ou

alternativa, não possui condição financeira para o pagamento da multa imposta. Tal posição, à evidência, não autoriza a extinção da pena de multa quando sequer se permitiu ao Ministério Público o direito ao esgotamento das diligências para localização do patrimônio do sentenciado executado.

No presente caso, como bem anotado pelo digno Magistrado, a hipossuficiência econômica, por si só, não é fundamento suficiente para elidir o pagamento da multa, visto que, de fato, foi encontrado bens em posse do sentenciado, apenas não suficiente para a quitação integral do débito.

Há que observar, ainda, que, não obstante as teses defensivas, há expressa autorização legal para a cobrança da multa. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do E. STJ:

PROCESSUAL PENAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO EM QUE NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CRIMINAL CONDENATÓRIA. ARRESTO/SEQUESTRO DE SALDO EM CONTA INVESTIMENTO. PRESERVAÇÃO DO MONTANTE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. ALEGAÇÃO DE DIREITO À IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VALORES, PORQUANTO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA DO FGTS E/OU PORQUE INOCORRENTE HIPÓTESE DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. TRANSFERÊNCIA PARA CONTA PRIVADA DE INVESTIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE EM EXECUÇÃO DE DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Do exame em conjunto das razões de decidir do acórdão em que julgada a apelação e dos embargos de declaração, conclui-se que a matéria submetida a julgamento foi enfrentada, não havendo se falar, portanto, em omissão (violação do art. 619 do CPP, inexistente).

2. A penhora, em execução, de saldo em conta de investimento sujeita-se ao regramento do art. 833, X, do Código de Processo Civil (impenhorabilidade até o montante de 40 salários-mínimos) - que incide, inclusive, nas execuções de natureza não alimentar -, ainda que o montante tenha sido transferido (seja oriundo) de conta vinculada do FGTS, afastando-se, assim, a alegada impenhorabilidade absoluta de que trataria o art. 2º, § 2º, da Lei 8.036/90.

Precedentes.

3. Decisão, em que negado provimento ao recurso especial, mantida.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.021.651/PR, relator Ministro João Batista Moreira

(Desembargador Convocado do Trf1), Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL PENALIDADE PECUNIÁRIA. PENHORA DE 1/4 DO PECÚLIO PARA SATISFAÇÃO DA PENA DE MULTA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. É possível a penhora de até 1/4 do pecúlio obtido pelo condenado para saldar a pena de multa determinada em sentença condenatória.

Esta medida encontra respaldo nos dispositivos nos arts. 168, incisos I a III, e 170 da Lei 7.210/1984, não se submetendo às disposições do art. 833 do CPC. Assim, tal decisão segue o princípio da especialidade, assegurando a aplicação efetiva das normas específicas da legislação penal executória.

2. A confirmação da efetiva condição de vulnerabilidade econômica do apenado exigiria uma revisão minuciosa do conjunto de provas presentes nos autos, medida inviável neste recurso especial, conforme estabelecido na Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(REsp n. 2.113.000/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

Como se vê, não há que falar em impenhorabilidade, com fundamento no disposto do art. 833, do Código de Processo Civil, já que o bloqueio dos valores, convertido em penhora, se deu com fundamento nos dispositivos da legislação de execução penal.

Por derradeiro, nada há nos autos a demonstrar que o montante penhorado fosse indispensável ao sustento do condenado e de sua família.

Não merece qualquer censura, portanto, a r. decisão agravada.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator